



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13005.724884/2019-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1001-002.436 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente IVANA GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DECORRENTES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO.

Consoante o artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional. Se não houver a prova da comercialização, não cabe a exclusão do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas em relação à exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-99.682, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada, pela ora Recorrente, contra a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Segue o relatório da supracitada DRJ:

A fls. 179 a 180, consta Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional, com o seguinte teor:

1. Através de despacho decisório proferido pelo Sr. Delegado às fls. 37 do processo administrativo n.º 10494.720306/2018-62 (cópia integral anexa), foi aplicada pena de perdimento de cigarros de origem estrangeira descaminhados, encontrados em 28/02/2018, dentro do veículo FIAT FIORINO placas IKG7611, registrado no órgão de trânsito em nome do CNPJ da representada.

2. A representada é optante pelo Simples Nacional. Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2003, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho é motivo para exclusão de ofício do Simples Nacional:

(...)

3. Ante o exposto, proponho a remessa do presente dossiê à Delegacia de Jurisdição da representada, para que, em acolhendo a presente representação, inicie a ação fiscal correspondente.

4. A presente representação segue instruída com cópia integral dos processos administrativos números 10494.720306/2018-62 e 10494.720528/2018-85, este último correspondendo ao processo de perdimento do veículo. Instruem os autos, a fls. 4 a 177, peças dos processos administrativos citados no item 4 Representação.

Ciente em 21 de agosto de 2019 (fls. 189), a contribuinte apresentou, em 30 de agosto de 2019 (fls. 190), contestação, a fls 192 a 193, em que alega o seguinte:

Através do Auto de Infração a requerente foi surpreendentemente informada de que o veículo FIAT/FIORINO IE, de placa IKC7611, foi apreendido por suposto transporte irregular de mercadorias estrangeiras.

A requerente vendeu o veículo para o Sr. VALDECIR VICENTE DE OLIVEIRA, de CPF 300.986.370-53, com residência na Rua José Porfírio da Costa, Bairro Padro, no município de Taquari -RS, em data anterior a apreensão, conforme cópia do documento de transferência em anexo.

A DRJ alegou (em resumo) que:

Em sua defesa, a manifestante afirma não ter relação com as infrações que lhe foram imputadas, pois, anteriormente aos fatos descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, já teria alienado o veículo apreendido com mercadoria estrangeira descaminhada.

Ocorre que idênticas alegações foram apresentadas no processo administrativo n.º 10494.720528/2018-85, relativo ao Auto de Infração, que foi considerado procedente pelo Parecer SAATA da Alfândega de Porto Alegre, pelos seguintes fundamentos:

13. Passo a analisar a impugnação apresentada por IVANA GOMES DA SILVA. O documento de fl.69 não é representativo de um contrato de compra e venda de veículo, pois não há assinatura do comprador.

14. Além do mais, não consta nenhuma comunicação de venda registrada perante o DETRAN/RS, como comprova a Certidão de Registro emitida por aquele órgão (fls. 93). Na mencionada Certidão, a impugnante aparece como sendo a proprietária do automóvel apreendido.

15. Portanto, tenho como não comprovada a alegada venda do automóvel Fiat/Fiorino placas IKG7611 a VALDECIR VICENTE DE OLIVEIRA, em data anterior à apreensão.

16. Como proprietária do automóvel, IVANA GOMES DA SILVA responde pelas infrações à legislação aduaneira cometidas por quem está na condução do veículo. É o que previne o artigo 674, inciso II do Regulamento Aduaneiro: (...)

17. É fato incontroverso que o automóvel em questão foi flagrado transportando mercadoria estrangeira descaminhada, a qual já foi objeto de sanção de perda, em processo administrativo próprio. Assim, o perdimento do veículo encontra amparo no artigo 688, inciso V do Regulamento Aduaneiro: (...)

Tal Parecer foi aprovado pelo Delegado da Alfândega de Porto Alegre, conforme fls. 177.

Tratando-se de decisão definitiva na via administrativa, não é possível rediscutir o Auto de Infração no vertente processo, que se destina tão somente à apreciação do Ato de Exclusão. Em outras palavras, não há como se acatarem alegações atinentes exclusivamente à questão fática, uma vez que se encontra esgotado o procedimento instaurado para esse fim.

A recorrente foi cientificada da decisão (por decurso de prazo) em 04/06/2020 (fl. 228) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 30/07/2020 (fl.232).

Em sede de recurso, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e requer:

a) Que seja declarada a ilegitimidade da recorrente com o Auto de Infração, bem como desconstituindo o Ato Declaratório Executivo, cancelando o Auto de Infração em relação a recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e que atende parcialmente aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço em parte.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão de ofício da Recorrente do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 19, de 14/08/2019 (fl 187), decorrente de Representação Fiscal (fl. 179), em razão da apreensão de mercadorias advindas de contrabando e/ou descaminho.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na hipótese de exclusão prevista no inciso VII, do Art. 29, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 29. **A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

(...)

VII - **comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;**” (grifo nosso)

Consoante o ADE, a exclusão deu-se (peço a devida vênica para copiar, tão e somente o art. 1º):

Art. 1º Fica a pessoa jurídica: IVANA GOMES DA SILVA, CNPJ n.º: 12.954.001/0001-54, excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/02/2018, ficando impedida de optar por esse regime nos anos-calendário de 2019, 2020 e 2021, **por comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho**, hipótese incorrida em 28/02/2018 (data da apreensão das referidas mercadorias, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 1017800/84/2018, processo n.º 10494.720306/2018-62, e do veículo que as transportava, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 1017800/132/2018, objeto do processo n.º 10494.720528/2018-85), conforme o disposto nos arts. 1º, inciso I, 2º, inciso I e § 6º, 12, 28 e 29, inciso VII e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações; nos arts. 1º e 76, inciso IV, alínea “f”, e § 2º, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, com suas alterações; e nos arts. 1º e 84, inciso IV, alínea “f”, e § 2º, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018. (grifei).

No presente caso, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias Estrangeiras (fls. 03 em diante), verifica-se que foram apreendidos maços de cigarros, sem a documentação comprobatória de sua regular importação, em veículo que estava em nome da recorrente.

A recorrente apresentou o documento de compra e venda (fl. 195), assinado por ela, com a firma reconhecida, em 22 de setembro de 2017, com firma reconhecida, de forma presencial e a apreensão deu-se em 29/08/2018. No caso, o documento de venda não foi aceito posto não estar assinado pelo suposto promitente comprador.

Embora tenha sido dada pena de perdimento do veículo, por força da legislação aduaneira, conforme consta da parte final do acórdão da DRJ, entendo que esta situação, em si não deveria ser o mote para exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Observa-se que a recorrente foi punida, única e exclusivamente, com a perda do veículo (que ainda estava em seu nome), consoante o auto de infração (fl.03), por supostamente ser a dona do veículo.

A base legal para a exclusão (inciso VII, do Art. 29, da LC n.º 123/2006) pressupõe a comercialização de mercadorias objeto de contrabando e/ou descaminho. Não vejo provas nos autos de que tenha havido, de fato, tal comercialização, ou mesmo que mercadorias, nas situações descritas, tivessem sido postas a comercialização.

Já a base da exclusão do Simples, deu-se pelo seguinte motivo, repito aqui o que descrito no relatório retro, com a devida vênia:

17. É fato incontroverso que o automóvel em questão foi flagrado transportando mercadoria estrangeira descaminhada, a qual já foi objeto de sanção de perda, em processo administrativo próprio. Assim, o perdimento do veículo encontra amparo no artigo 688, inciso V do Regulamento Aduaneiro: (...)

Tal Parecer foi aprovado pelo Delegado da Alfândega de Porto Alegre, conforme fls. 177.

Tratando-se de decisão definitiva na via administrativa, não é possível rediscutir o Auto de Infração no vertente processo, que se destina tão somente à apreciação do Ato de Exclusão. Em outras palavras, não há como se acatarem alegações atinentes exclusivamente à questão fática, uma vez que se encontra esgotado o procedimento instaurado para esse fim.

Observa-se, claramente, que as mercadorias não estavam de posse da recorrente, nem há nos autos provas ou indícios de que a ela se destinavam. Por outro lado, foram apreendidos maços de cigarro e a atividade da recorrente é a de transporte de carga e de locação de veículos.

Assim como decidido pela DRJ, entendo não caber discutir o auto de infração, como requer a recorrente, o qual já foi objeto de decisão definitiva. O que se discute neste processo é a legitimidade da exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Como não foi provado, nos autos, ter havido a comercialização de mercadorias, objeto de descaminho e/ou contrabando, entendo que a prática delituosa não restou configurada, não se lhe aplicando a hipótese prevista no inciso VII, do Art. 29, da LC n.º 123/2006.

Consequentemente, entendo que devam ser reformados tanto a o ADE quanto a decisão da DRJ apenas no que se refere à exclusão da recorrente do regime do Simples.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas em relação à exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva